



Número: **5003897-83.2025.8.13.0309**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhapim**

Última distribuição : **18/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 43.021.002,71**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IGUACU MINAS ENERGETICA LTDA. (AUTOR)	
	JURANDI FRANCISCO SELLES DA SILVA (ADVOGADO) FABIO FORTI (ADVOGADO)
IGUACU CAARATINGA ENERGIA LTDA (AUTOR)	
	JURANDI FRANCISCO SELLES DA SILVA (ADVOGADO) FABIO FORTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULLIA DANIEL MOIZIO (ADVOGADO) ARTHUR LOURENCO GASPAR (ADVOGADO) GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO)
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10518823073	18/08/2025 14:12	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUÍZO DA ____ª VARA CÍVEL DE INHAPIM – ESTADO DE MINAS GERAIS

IGUAÇU CAARATINGA ENERGIA LTDA., sociedade empresária, com sede na Rodovia BR 116, Km 401, s/n, Cachoeirão, Inhapim/MG, CEP 35330-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 10.445.535/0001-20; e **IGUAÇU MINAS ENERGÉTICA LTDA.**, sociedade empresária, com sede na Rodovia MG 457, Km 42, s/n, Zona Rural, Santa Rita de Jacutinga/MG, CEP 36135-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.493.603/0001-99, ambas representadas, neste ato, por seu representante legal Sr. **JOAQUIM SALLES LEITE NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, com cédula de identidade RG nº 14.141.984-2 SSP-SP e CPF nº 187.324.938-19, por meio de seus procuradores, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé da presente peça e e-mail publicacoes@fortiadvogados.com.br, onde recebem intimações e notificações, vem mui respeitosamente perante este d. Juízo, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), requerer o deferimento do processamento da

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c Pedido de Liminar

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. Breve síntese histórica da requerente IGUAÇU CAARATINGA ENERGIA LTDA.

A Iguaçu Caaratinga foi criada em 2008, sob a denominação de Bio Iguaçu Ltda.

O objetivo da empresa sempre foi a geração de energia elétrica.

Inicialmente teve foco na área de biomassas, no entanto em razão do projeto não gerado o impacto esperados, a empresa alterou sua denominação para Iguaçu Caaratinga Energia Ltda. ("Iguaçu Caaratinga") em 2013, momento em que comprou a Pequena Central Hidrelétrica Inhapim ("PCH Inhapim"), localizada no município de Inhapim/MG.

A PCH Inhapim estava em processo de instalação quando adquirida pela Iguaçu Caaratinga. Ela apresentava diversos problemas de projeto e de implementação. Foram investidos mais de R\$ 30 milhões para regularizar a construção da usina.

Após alguns meses de operação, a PCH Inhapim apresentou uma série de problemas técnicos em seus equipamentos, adquiridos de

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



fabricante com grande renome internacional, o que comprometeu sua performance desde o começo de suas atividades.

Tais problemas permanecem até hoje pois são frutos de erro de projeto do respectivo fabricante.



Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081





II. Breve síntese histórica da requerente IGUAÇU MINAS ENERGÉTICA LTDA.

A Iguaçu Minas Energética Ltda. ("Iguaçu Minas") foi criada em 2009 com objetivo de gerar energia elétrica através de três Pequenas Centrais Hidrelétricas que foram compradas, denominadas PCH Areal, PCH Lavras e PCH Ilheus, localizadas nos municípios de Santa Rita do Jacutinga/MG e Barbacena/MG.

Todas as PCHs já existiam, no entanto encontravam-se com atividades paralisadas. Foram investidos mais de R\$ 60 milhões para reparar, atualizar e colocá-las PCHs em operação.

Em 2017, devido ao alto custo das dívidas da empresa, a Iguaçu Minas foi obrigada a vender as PCHs Ilheus e Lavras, visando reduzir seu endividamento.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Em 2021, novamente pressionada pelo alto custo de seu endividamento, a Iguaçu Minas foi forçada a vender a PCH Areal para reduzir suas dívidas.

III. Juízo Competente

Consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”.

As requerentes apresentam suas matrizes no Estado de Minas Gerais, no entanto em diferentes Municípios, Inhapim e Santa Rita do Jacutinga, no entanto o centro nevrálgico das operações e decisões tomadas para as empresas é no Município de Inhapim/MG.

Sendo assim, é natural que as principais decisões operacionais e administrativas tomadas na condução do negócio, emanam desta cidade mineira.

Com efeito, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o *principal estabelecimento*, para efeitos de fixação de competência para apreciação do pedido de recuperação judicial, é aquele de onde emanam as decisões administrativas:

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



"PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial **Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa** Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa** e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRADO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 01241916920138260000 SP 0124191-69.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013)" – Negritamos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL** LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. **2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP . Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26 .0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)" – Negritamos.

Nestes termos, o principal estabelecimento do ponto de vista organizacional das Requerentes é justamente a sede da empresa **IGUAÇU CAARATINGA ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária, com sede na Rodovia BR 116, Km 401, s/n, Cachoeirão, Inhapim/MG, CEP 35330-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 10.405.535/0001-20.

Deste modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo do local do seu principal estabelecimento, qual seja, Vara Cível de Inhapim/MG, o pedido está em consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

IV. Fase postulatória

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Nestes termos, para o alcance dos elementos legais da recuperação judicial (e todos os seus efeitos) devem, as Requerentes, observar uma série de requisitos (subjctivos e objetivos) previstos na própria Lei de regência, que são adiante apresentados.

IV.1 Requisitos subjctivos (artigo 48 da Lei nº 11.101/2005)

Preconiza o artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 as condições subjctivas que devem ser respeitadas para o provimento do processamento e posteriormente da própria concessão da Recuperação Judicial:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

a) Do requisito subjctivo do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2005

A requerente **IGUAÇU CAARATINGA ENERGIA LTDA.** é uma sociedade limitada cuja atividade consiste na geração de energia,

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



comercialização de energia elétrica, investimentos em imóveis e móveis, importação e exportação, arrendamento de imóveis e móveis próprios, desenvolvimento e exploração de atividades ecológicas, participação em outras sociedades como acionista ou cotista.

A requerente **IGUACU MINAS ENERGETICA LTDA.** é uma sociedade limitada cuja atividade consiste na geração de energia elétrica, comercialização de energia elétrica, investimentos em imóveis e móveis, arrendamento de imóveis e móveis próprios, desenvolvimento e exploração de atividades ecológicas, participação em outras sociedades como acionista ou cotista.

As requerentes são empresa tradicionais no segmento em que atua, recebendo o reconhecimento de seus clientes e de seus parceiros.

As requerentes, embora seja viáveis, vêm enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de suas vontades, levaram-na à atual situação de pré-insolvência.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado pelas duas sociedades empresárias, formando um grupo econômico, legitimadas, portanto, em consonância com o artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



b) Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III, IV, da Lei nº 11.101/2005

A requerente **IGUAÇU CAARATINGA ENERGIA LTDA.** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), tendo sido devidamente constituída em 10/10/2008, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A requerente **IGUACU MINAS ENERGETICA LTDA.** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), tendo sido devidamente constituída em 03/12/2009, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial) sofreu diversas modificações com o advento da Lei nº 14.112/2020 que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, sendo adicionados e alterados diversos artigos de lei.

Neste sentido, uma grande alteração foi trazida no que se refere à consolidação de grupo econômico em recuperação judicial, mais precisamente na consolidação processual e substancial das empresas que recorrem ao presente instituto jurídico.

Situações de crise econômico-financeira podem atingir tão somente uma sociedade empresária isolada, como todo o grupo empresarial,

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



cabendo ao judiciário atender a perspectiva de reestruturação de todas as empresas que compõe o grupo bem como todos os negócios jurídicos de cada qual.

Foi nesse íterim que a supracitada Lei nº 14.112/2020 trouxe um acréscimo importante à lei anterior, inserindo a “Seção IV – Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial” de maneira a atender as complexas estruturas empresariais que tem se formado ultimamente, que são os denominados grupos empresariais.

Na seção inserida, logo em seu primeiro artigo já define a finalidade da modificação, conforme abaixo:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.”

Ainda, ressalta:

“Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantia de independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.”

Não bastasse a consolidação processual que visa um único procedimento recuperacional para atender os anseios de reestruturação dos devedores e a independência dos interesses dos credores, no entanto há também a possibilidade de consolidação substancial, onde é autorizada, de forma excepcional, a

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



integração dos ativos e passivos das empresas recuperandas que participem do mesmo grupo econômico em recuperação judicial sob a égide da consolidação processual.

A presente recuperação judicial engloba 2 (duas) empresas que participam em conjunto do presente requerimento de deferimento do processamento da recuperação judicial, incorrendo assim na previsão legal do art. 69-G, e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), ou seja, na consolidação substancial do grupo empresarial.

Conforme elucidado, todas as empresas em consolidação processual precisarão atender os requisitos previstos no art. 51, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que trata sobre o pedido e do processamento da recuperação judicial, porém há também outras exigências previstas no diploma legal, a citar o previsto no art. 48, *ipsis literis*:

"Art. 48. Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente."

O requisito obrigatório que todas as empresas possuam, ao menos, 2 (dois) anos de atividade para requerer a tutela jurisdicional via recuperação judicial está preenchido em conformidade com o Cartão CNPJ que demonstra a data de suas criações e registros na Junta Comercial em 10/10/2008 e 03/12/2009, respectivamente.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Sendo assim, percebe-se que os desafios existentes na vida empresarial e no Direito Falimentar são aqueles onde se vislumbra qual a melhor solução para uma sociedade empresária, ou, no presente caso, ao Grupo empresarial com atividades comprovadas há aproximadamente 17 (dezessete) anos.

Preenchido o requisito do *caput* do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, garantir-se-á a função social do grupo econômico de empresas e os meios para que elas possam se reerguer e manter os empregos que geram diretamente e mais os postos de trabalho que geram indiretamente, afastando definitivamente que o eventual abandono e consequente falência das requerentes leve a súbita e imediata falência e necessidades de várias famílias nesta difícil época que a sociedade está inserida.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial, atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.

Além disso, jamais foram condenadas ou tiveram como administrador, ou mesmo acionista ou sócio, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Por fim, salienta-se que a propositura da presente medida foi devidamente autorizada pelos sócios das empresas Requerentes (*ex vi* do disposto no inc. VIII do art. 1.071 do Código Civil), contando, portanto, com aprovação da totalidade das ações das empresas, conforme acostado ao presente petitório.

IV.II Requisitos objetivos (artigo 51 da Lei nº 11.101/2005)

Supridos os requisitos subjetivos, tem-se que o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os denominados requisitos objetivos, os quais, aliados aos requisitos de que trata o art. 48, revelam-se igualmente essenciais ao deferimento do processamento da presente medida e correto andamento e desenvolvimento do pedido recuperacional. Dispõe aludido artigo:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal;

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II – os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.”

Portanto, merece guarida a análise dos fatos que levaram as empresas Requerentes à atual situação, que é capaz de prejudicar seu funcionamento, de ceifar postos de trabalho diretos e indiretos, do recolhimento de tributos e, tudo isso em decorrência da pressão que alguns credores vêm exercendo em face das requerentes e, principalmente, por conta do não pagamento de valores essenciais para a atividade da empresa, conforme será abordado nas razões da crise. Tudo isso em função da atual crise político-econômica pela qual a nação atravessa, conforme será adiante demonstrado.

A título de esclarecimento, a segunda requerente atualmente encontra-se sem pessoal próprio, valendo-se de mão-de-obra terceirizada e gestão conjunta com a primeira requerente.

V. Do relatório detalhado do passivo fiscal

Conforme determinado pelo artigo 51, X da Lei nº 11.101/2005 as requerentes passam a detalhar seu passivo fiscal.

No âmbito federal a primeira requerente apresenta passivo fiscal de R\$ 3.302.040,53 (três milhões, trezentos e dois mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos), já a segunda requerente apresenta passivo fiscal de R\$ 4.768.449,36 (quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



quaretna e nove reais e trinta e seis centavos), conforme planilhas e certidões de endividamento em anexo.

As requerentes não possuem endividamento junto ao Estado de Minas Gerais.

A segunda requerente apresenta dívida de R\$ 159,86 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) com o Estado de São Paulo.

No âmbito municipal a primeira requerente apresenta endividamento fiscal junto ao município de Inhapim/MG no valor de R\$ 2.011,16 (dois mil, onze reais e dezesseis centavos), conforme planilha em anexo.

O total do passivo fiscal da primeira requerente é de R\$ 3.304.051,69 (três milhões, trezentos e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), já a segunda requerente apresenta passivo fiscal de R\$ 4.768.609,22 (quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e nove reais e vinte e dois centavos), que as requerentes buscarão a regularização junto ao Município e ao Estado e transação individual junto à União.

VI. Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005)

No caso da primeira requerente, para viabilizar o investimento na implementação da PCH Inhapim, a Iguaçu Caaratinga utilizou, além

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



de recursos dos acionistas (R\$ 7,4 milhões), recursos de dívida providos por terceiros (Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Itaú) no total de R\$ 23 milhões.

No caso da segunda requerente, para viabilizar a operação das PCHs Areal, Lavras e Ilhéus, a Iguaçu Minas utilizou, além de recursos dos acionistas (R\$ 20 milhões), recursos de dívida providos por terceiros (Banco Bradesco e Banco Itaú) no total de R\$ 40 milhões.

Ocorre que a maior parte dessas dívidas estão atreladas ao CDI, que por sua vez varia em função da inflação e da SELIC (taxa básica de juros) o que faz com que o passivo aumente desenfreadamente.

Desde 2015 o CDI apresentou variações positivas muito grandes, o que impactou na capacidade de pagamento da Iguaçu Caaratinga e da Iguaçu Minas.

Em 2017, a Iguaçu Caaratinga e a Iguaçu Minas, com o objetivo de proteger seus direitos previstos em leis e regulamentos do setor elétrico, entraram com uma Medida contra a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), visando assegurar o cumprimento:

(i) do § 1º, do art. 2º do Decreto n. 5.163/2004 e na Resolução CNPE nº 1/2004, reiterada pelo Anexo I da Portaria MME nº 303/2004, que estabelecer que o risco de insuficiência da oferta de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional ("SIN") não poderá exceder a 5% (cinco por cento) em cada um dos subsistemas que o compõem; e

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



(ii) bem como a ilegalidade pela omissão do Poder Concedente em revisar a energia assegurada nos termos do Decreto n. 2.655/1998 (art. 21) e na periodicidade nele prevista.

De acordo com as leis e regulamentos mencionadas acima, o Operador Nacional do Sistema ("ONS") deveria limitar em 5% a redução da quantidade de energia que as usinas hidrelétricas dispõem para vender em momentos de déficit energético; entretanto o ONS vinha desrespeitando este limite, o que motivou a tomada da medida em face da ANEEL.

Esta redução da quantidade de energia das hidrelétricas tem o termo técnico de GSF (*Generation Scaling Factor*).

A limitação em 5% do risco de insuficiência pelos reguladores e operadores do SIN era medida justa e em consonância com as leis e regulamentos, que visavam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de todas as hidrelétricas que participam do SIN.

A Iguaçu Caaratinga e a Iguaçu Minas obtiveram a concessão da liminar em Mandado de Segurança ("MS") de imediato, que lhe permitiram resguardar seu direito à limitação de 5% na redução da quantidade de energia que poderiam vender.

Este MS ficou em vigência até 26/06/2025, quando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu por tornar nulo o MS (nº 1087864-05.2025.4.01.3400).

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



A consequência imediata desta decisão foi a cobrança, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE"), entidade responsável pela contabilização e liquidação dos contratos de energia do SIN, de toda diferença energética entre o limite de 5% do GSF e o valor efetivamente apurado do GSF, pelo ONS, que foi aplicado arbitrariamente pelo ONS a despeito dos princípios legais.

A CCEE procedeu então com a cobrança deste valor, que excede R\$ 36 milhões. Dada a impossibilidade de pagamento de tal valor, a CCEE declarou a Iguaçu Caaratinga e a Iguaçu Minas inadimplentes no mercado e iniciou processo de desligamento, o que impede a continuidade das atividades das empresas.

Além desse fato, no início de 2025 a primeira Requerente passou a sofrer problemas econômico-financeiros e atrasou o pagamento das contas de uso de linha de distribuição da CEMIG. Esse fato fez com que a CEMIG comunicasse a Iguaçu Caaratinga – PCH Inhapim sobre a possibilidade de desligamento do acesso à rede de distribuição.

Infelizmente a CEMIG não tardou e efetivou o que havia informado, ceifando ainda mais o caixa da empresa, que não teve outra oportunidade senão a de se socorrer da medida de Recuperação Judicial para reorganizar as empresas e superarem essa crise econômico-financeira.

Sendo assim, as empresas que até então mantinham trajetória de crescimento e cumprimento de suas obrigações, passaram a sofrer com os efeitos em cadeia, descompasso completo de fluxo de caixa, gerando o passivo trabalhista, quirografário e fiscal da seguinte ordem:

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Classificação	Valor
Trabalhista	R\$ 20.100,00
Quirografário	R\$ 42.999.987,26
Quirografário – ME/EPP	R\$ 915,45
Fiscal	R\$ 8.072.660,91

Diante do cenário, a recuperação judicial apresenta-se como o caminho viável para preservação das atividades, a manutenção de empregos e reestruturação dos compromissos, sem comprometer a operação técnica e o potencial futuro das Requerentes.

VII. Viabilidade das empresas Requerentes. Necessidade do benefício da recuperação judicial para superação da passageira crise econômico-financeira

A atividade de geração de energia é rentável e viável desde que mantidas as condições regulatórias, sob as quais o investimento na PCH Inhapim foi baseado.

As dívidas financeiras da empresa não puderam ser honradas dados os problemas operacionais da PCH Inhapim e, principalmente, pelo volto da suposta dívida do GSF, que passou a existir posteriormente à perda da vigência do MS, em decisão do TRF da 1ª Região.

Entendemos, entretanto, que:

- (i) o reconhecimento da dívida do GSF como financeira;

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



- (ii) a redução e repactuação das dívidas financeiras conforme o fluxo de caixa da Iguaçu Caaratinga e Iguaçu Minas; e
- (iii) a imposição à CCEE do cancelamento do processo de desligamento da Iguaçu Caaratinga e da Iguaçu Minas, são condições suficientes para manter as empresas operando, resguardando assim seus empregados, contribuindo com o fornecimento de energia limpa e renovável para o SIN e cumprindo suas obrigações fiscais.

Apesar da crise, as Requerentes mantêm contratos ativos, equipe qualificada e uma base de clientes com elevado potencial de geração de receita.

Possui ampla experiência no setor e está em operação há quase 2 (duas) décadas.

É certo que o escopo das Requerentes é superar a sua situação de crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar as empresas no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhes sejam concedidas possibilidade diferenciada e especial para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada, eis que:

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



- 1) As marcas **Iguaçu Caaratinga** e **Iguaçu Minas** possuem tradição e respeitabilidade onde atuam, e são conhecidas em outros Municípios;
- 2) Possui ampla carteira de clientes;
- 3) Com a aprovação do plano de recuperação, terá maior acesso a recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- 4) As empresas são reconhecidas como referência pela qualidade de seus serviços e atendimento;
- 5) Terão um estancamento imediato de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial, possibilitando a readequação de seus fluxos de caixa;
- 6) Mesmo diante do grau de endividamento, as empresas Requerentes apresentam capacidade de geração de caixa suficiente para que possam cumprir com as obrigações que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial, em especial no endividamento de natureza tributária que se mostra reduzido;
- 7) A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos, dentre outras medidas que estão em fase de implantação.

Para a superação da crise financeira, as Requerentes adotarão diversas medidas (as quais serão melhores detalhadas por ocasião da apresentação de seu plano de recuperação) dentre as quais se destacam:

- a) Alcance de todas as metas de redução de custos e despesas mensais;
- b) Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- c) Obtenção de novos parceiros financeiros;
- d) Profunda reestruturação na gestão e na cultura da empresa;
- e) Abertura de novos mercados e produtos;
- f) Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual; e
- g) Implantação imediata dos controles necessários para tomada de decisão gerencial assertiva em períodos de crise.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Visando a recuperação da capacidade empresarial, as empresas estão capacitadas para o atendimento do planejamento e das atividades a serem desenvolvidas.

O cenário deste déficit econômico está se reestabelecendo com a tendência de retomada gradual com grandes perspectivas de crescimento e avanço da atividade e retorno da capacidade na prestação de serviços.

Com este objetivo, a projeção é de evolução contínua, de modo que a tendência do mercado superará os níveis de expectativas de recuperação circunstancial financeira e comercial.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação das Requerentes, restará improvável prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de diversos empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para diversos Municípios, Estados e para o País.

Como discorrido anteriormente, são empregos diretos e indiretos que são oferecidos à população residente na região mineira de Inhapim, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para sua manutenção, além de outras diversas pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver.

Isso sem contar o momento de alto desemprego que assola o País nesta época de pós-pandemia e de crise estrutural.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



As requerentes informam que não participam de outras sociedades que se configurem em grupo societário, de fato ou de direito.

Neste sentido, a falência da **Iguaçu Caaratinga** ou da **Iguaçu Minas** trariam um impacto social negativo. O efeito será devastador: aumento da taxa de desemprego, o desequilíbrio social, inclusive logo de início já provocaria a demissão de colaboradores diretos e prejuízo a indiretos e, conseqüentemente, suas respectivas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira das Requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu sucesso e sua capacidade seja inspiradora de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

VIII. Dos pedidos liminares

O Novo Código de Processo Civil, ao prever a tutela de urgência, estabeleceu no seu artigo 300, que esta será concedida "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Em que pese não estar prevista na legislação especial, ao elencar o Código de Processo Civil como regência subsidiária, a concessão de tutelas cautelares se revelam, por vezes, inafastáveis do próprio sucesso do processo de recuperação judicial.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Nos casos abaixo descritos, mostram-se prementes a concessão de medidas que salvaguardam tanto a continuidade dos negócios das empresas, quanto para garantir que todo o esforço reorganizacional, que atinge o ápice na distribuição do pedido de recuperação e se mantenha constante até a aprovação de seu plano, não seja em vão, até porque os créditos causadores das decisões de CEMIG e CCEE estão sujeitos à recuperação judicial e encontram-se relacionados na lista de credores.

Os fatos que serão apresentados demonstram, de forma inequívoca, os prejuízos que causarão às requerentes caso não sejam concedidas as medidas, caracterizando o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, requisito necessário à concessão de referidas medidas.

Comparativamente à tutela de urgência, Cândido Rangel Dinamarco (*in* Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 1995, p. 139) assim discorreu sobre a antecipação da tutela:

"A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor." – Sublinhamos.

Assim, não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



comprometerá todo o processo de recuperação judicial e, portanto, todo o próprio soerguimento das empresas Requerentes.

a. Da Reconexão ao sistema da COMIG

No primeiro caso, tem-se que a PCH Inhapim é conectada ao sistema de distribuição de energia da Cemig Distribuição S.A. - CNPJ 06.981.180/0001-16 ("CEMIG"), empresa concessionária do serviço de distribuição onde a PCH Inhapim está localizada.

Essa conexão é regulamentada por leis e resoluções do setor elétrico e é o que viabiliza as usinas de geração de energia "injetarem" a energia por elas produzidas, no Sistema Interligado Nacional ("SIN"), da qual o sistema de distribuição da CEMIG faz parte.

Em 20/08/2013 a CEMIG e a IGUAÇU CAARATINGA ENERGIA LTDA assinaram contato de uso do sistema de distribuição.

Após anos de uso e de pagamentos feitos, em Janeiro de 2025, a Iguaçu Caaratinga ficou inadimplente no pagamento da fatura de uso do sistema de CEMIG e, após ser notificada, teve sua conexão desligada, fato que vem dificultando a operação da empresa requerente.

Ocorre que a Iguaçu Caaratinga possui capacidade de geração de energia elétrica para ser posta na rede e vendida, o que é o objeto principal da empresa, e o modo com o qual ela apresenta seu maior faturamento, de

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



modo que mantê-la desligada, com potencial de produção parado, é prejudicar o próprio sistema elétrico brasileiro e afetar lares e empresas regionais, e até nacionais.

O reestabelecimento da ligação da primeira Requerente ao sistema da distribuição da CEMIG é medida simples de ser implementada e que manterá o funcionamento e faturamento da Iguaçu Caaratinga.

A primeira Requerente tem ciência que após a religação no sistema de distribuição, ela não poderá atrasar suas obrigações, haja vista que serão créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial e nela não se sujeitará.

Analogicamente, muitas empresas buscam liminares de manutenção do fornecimento de energia elétrica em seus pedidos de recuperação judicial, sendo unânime o posicionamento dos tribunais brasileiros em manter o fornecimento nos casos em que a dívida se sujeite à recuperação judicial, ou seja, que tenha sido adquirida antes do pedido de recuperação.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . RESTRIÇÃO DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que não vencidos. É imprescindível a delimitação do fato gerador das faturas de energia elétrica, a fim de restringir o campo de abrangência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, que tem como termo a data do pedido de recuperação judicial. A ausência de pagamento relativa ao consumo de energia elétrica realizado após a data do pedido de recuperação judicial deve ensejar as consequências usuais, desde que

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



observadas as normas regulamentadoras. Recurso conhecido e parcialmente provido .

(TJ-MG - AI: 10000200587863000 MG, Relator.: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 16/04/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021)" – Negritamos.

Esse pensamento, solidificado, parte do pensamento da preservação da empresa, eis que sem o fornecimento de energia elétrica, qualquer empresa deixa de produzir e gerar riquezas, estando fadada à falência, o que não pode ocorrer no caso em apreço, eis que a empresa é geradora de energia e pode, inclusive, injetar na rede, de modo que o religamento da distribuição de energia elétrica é essencial para o sucesso da recuperação judicial.

Portanto o binômio da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo estão preenchidos.

A probabilidade do direito no restabelecimento da conexão de distribuição tem como fato gerador a dívida que se encontra relacionada na lista de credores desta recuperação judicial, de modo que será feito o pagamento em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial, de modo que a primeira requerente não pode efetuar o pagamento antecipado sob pena de privilegiamento de credor, o que é rechaçado pela Lei nº 11.101/2005, portanto, preenchido o requisito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são claramente percebidos no exato fato de que sem o acesso à rede de distribuição da CEMIG, a primeira requerente não poderá entrega energia e cobrar por ela,

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



impedindo de gerar faturamento e consequentemente levando-a à falência. Dessa forma resta preenchido o requisito.

b. Da impossibilidade de desligamento em razão de crédito sujeito à Recuperação Judicial

Conforme informado no item VI, de exposição das causas da crise econômico-financeira, o valor cobrado pela CCEE atinge o montante de R\$ 36.298.363,72 (trinta e seis milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) e ainda somado à multa de R\$ 1.057.444,90 (um milhão, cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

Conforme exposto anteriormente, as requerentes manejaram ação em 2017 para garantir seus direitos previstos em leis e regulamentos do setor elétrico.

De acordo com as leis e regulamentos, o Operador Nacional do Sistema ("ONS") deveria limitar em 5% a redução da quantidade de energia que as usinas hidrelétricas dispõem para vender em momentos de déficit energético.

No entanto, o ONS vinha desrespeitando este limite, o que motivou a tomada da medida em face da ANEEL.

A limitação em 5% do risco de insuficiência pelos reguladores e operadores do SIN era medida justa e em consonância com as leis e

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



regulamentos que visavam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de todas as hidrelétricas que participam do SIN.

A Iguaçu Caaratinga e a Iguaçu Minas obtiveram a concessão da liminar em Mandado de Segurança ("MS") de imediato, que lhe permitiram resguardar seu direito à limitação de 5% na redução da quantidade de energia que poderiam vender.

Pois bem.

A celeuma encontra-se nos pilares submissão aos efeitos da recuperação judicial e à impossibilidade de ceifar o direito de exploração de energia elétrica que as Requerentes possuem.

O suposto desligamento por descumprimento de obrigação ao pagamento da quantia acima não poderá mais vigorar em razão da submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual o CCEE deverá ser notificado para que suspenda toda e qualquer medida que impeça as Requerentes de oferecerem e participarem do sistema energético brasileiro, em especial impedir que tenham suas unidades desligadas do sistema.

Na eventual manutenção do procedimento adotado pela CCEE, de desligamento das Requerentes, elas não poderão desenvolver mais suas atividades, não gerarão mais riquezas e não poderão permanecer em atividade, de modo que o impacto será a falência, não havendo outro meio de recuperação das empresas, o que não é o objetivo da Lei nº 11.101/2005.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Portanto o binômio da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo estão preenchidos.

A probabilidade do direito de manutenção das atividades em razão da impossibilidade de pagamento dos valores que estão sendo cobrados pela CCEE sob pena de desligamento, no entanto o fato gerador, que é a dívida, ela se encontra relacionada na lista de credores desta recuperação judicial, de modo que será feito o pagamento em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial, de modo que as Requerentes não podem efetuar o pagamento antecipado sob pena de privilegiamento de credor, o que é rechaçado pela Lei nº 11.101/2005, portanto, preenchido o requisito.

Uma vez suspenso o desligamento das empresas requerentes pela CCEE e restituída suas plenas capacidades de operar naquela câmara, é necessário também que: (i) seja revertido o processo de cancelamento dos contratos de venda de energia das empresas requerentes que existiam no período imediatamente anterior ao início do processo de desligamento promovido pela CCEE, pois tal cancelamento dos contratos apenas ocorreu como uma consequência imediata do processo de desligamento das empresas requerentes; e (ii) seja feita a recontabilização das empresas requerentes, pela CCEE, dos meses de Junho e Julho de 2025, de maneira a preservar os direitos e obrigações dos referidos contratos de venda de energia elétrica.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são claramente percebidos no exato fato de que sendo desligadas do sistema

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



energético brasileiro, as Requerentes não poderão entrega energia e cobrar por ela, impedindo de gerar faturamento e conseqüentemente levando-as à falência. Dessa forma resta preenchido o requisito.

IX. Requerimentos

Ante o exposto e do mais que este d. Juízo emprestará aos autos, e uma vez cumpridos pelas Requerentes todos os requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requerem:

a) seja deferido, na forma do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial;

b) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005;

c) seja deferida a liminar e expedido ofício à Cemig Distribuição S.A. (CNPJ 06.981.180/0001-16) informando de sua submissão aos efeitos da Recuperação Judicial e ordendando o imediato religamento da conexão de distribuição de energia da PCH Inhapim ao sistema da CEMIG;

d) seja deferida a liminar e expedido ofício à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE informando de sua submissão aos efeitos da Recuperação Judicial para lhe determinar: (i) a impossibilidade de desligamento das empresas requerentes; (ii) a restituição dos contratos de venda de energia das empresas requerentes que existam à época do início do processo de desligamento; e

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



(iii) a recontabilização do balanço energético das empresas requerentes, referentes aos meses de Junho e Julho de 2025;

e) seja nomeado o Administrador Judicial;

f) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando à divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial;

g) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; e

h) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por este d. Juízo, homologada a decisão tomada em assembleia e concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais nestes autos sejam efetuadas em nome do advogado **Fabio Forti, OAB/PR 29.080**, com endereço profissional à Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, sala 1401, Cabral, Curitiba, Paraná, CEP 80035-030, **sob pena de nulidade**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Dá-se à causa o valor de R\$ 43.021.002,71 (quarenta e três milhões, vinte e um mil, dois reais e setenta e um centavos).

Nestes termos.

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 18 de agosto de 2025.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

Christopher Lucas Dias Mizushima
OAB/PR 113.699

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081

